



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.915, DE 2024**

**(Do Sr. Pedro Uczai)**

Institui a Política Nacional de Atendimento Integral à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Sistema Único de Saúde (SUS), estabelece diretrizes para sua implementação, dispõe sobre a criação e financiamento de Centros Especializados em Reabilitação em TEA, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5921/2023.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº DE 2024**  
**(Do Sr. Pedro Uczai)**

Institui a Política Nacional de Atendimento Integral à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Sistema Único de Saúde (SUS), estabelece diretrizes para sua implementação, dispõe sobre a criação e financiamento de Centros Especializados em Reabilitação em TEA, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** Fica instituída a Política Nacional de Atendimento Integral à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Sistema Único de Saúde (SUS), com o objetivo de assegurar atenção integral, equitativa e humanizada às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em todas as fases de sua vida.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela mencionada nos termos da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

**Art. 2º** A Política de que trata esta Lei integra a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, nos termos de regulamento.

**Art. 3º** São objetivos da Política Nacional de Fortalecimento do Atendimento Integral à Pessoa com TEA:

- I. Ampliar e qualificar o acesso ao cuidado integral, promovendo a autonomia, qualidade de vida e inclusão social;
- II. Fortalecer o diagnóstico precoce e a intervenção oportuna;
- III. Promover ações de apoio às famílias e cuidadores;
- IV. Enfrentar o capacitismo e as barreiras atitudinais e estruturais;
- V. Estimular a formação e capacitação de profissionais de saúde para o atendimento ao TEA;
- VI. Garantir a inclusão das pessoas com TEA nos espaços de participação social e controle das políticas públicas.

**Art. 4º** As ações da política nacional serão organizadas nos seguintes eixos:

- I. Promoção da saúde e prevenção de agravos;
- II. Diagnóstico precoce e intervenção multiprofissional;
- III. Reabilitação e inclusão social;
- IV. Formação e educação permanente de profissionais de saúde;
- V. Pesquisa, inovação e desenvolvimento de tecnologias assistivas;
- VI. Articulação intersetorial e participação social.





**Art. 5º** Compete ao Ministério da Saúde, no âmbito desta Política:

- I. Elaborar e divulgar diretrizes clínicas, linhas de cuidado e protocolos para o atendimento à pessoa com TEA;
- II. Coordenar e apoiar a implantação da política nos estados, municípios e Distrito Federal;
- III. Monitorar e avaliar indicadores de saúde relacionados ao TEA;
- IV. Incentivar pesquisas e a produção de conhecimento sobre o TEA;
- V. Garantir o financiamento adequado para ações e serviços voltados ao atendimento da pessoa com TEA.

**Art. 6º** Compete aos estados, municípios e ao Distrito Federal:

- I. Implantar e implementar a Política de acordo com suas especificidades territoriais;
- II. Promover a integração das ações no âmbito da Rede de Atenção à Saúde;
- III. Capacitar os profissionais de saúde para o atendimento integral à pessoa com TEA;
- IV. Garantir a participação das pessoas com TEA e suas famílias nos espaços de controle social.

**Art. 7º** O financiamento da Política Nacional de Fortalecimento do Atendimento Integral à Pessoa com TEA será tripartite, conforme pactuação no âmbito do SUS, observando-se:

- I. Recursos da União para incentivo financeiro e investimentos em infraestrutura e tecnologias assistivas;
- II. Cofinanciamento por estados, Distrito Federal e municípios, proporcional às suas respectivas responsabilidades.

**Art. 8º** A adesão a esta Política seguirá as diretrizes da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência e será estruturada com base em Planos de Ação pactuados entre os entes federativos.

### **DOS CENTROS ESPECIALIZADOS EM REABILITAÇÃO EM TEA**

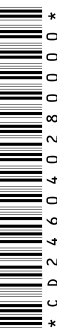
**Art. 9º** O Centro Especializado em Reabilitação em TEA é um serviço de atenção ambulatorial especializada em reabilitação que realiza diagnóstico, tratamento, concessão, adaptação e manutenção de Tecnologia Assistiva, composto por equipe multidisciplinar, na forma de regulamento, constituindo-se em referência para o TEA no território.

§ 1º O Centro Especializado em Reabilitação em TEA oferecerá atendimento em, pelo menos, as seguintes especialidades: fonoaudiologia, pediatria, fisioterapia, psicologia, neurologia, e a equipe multidisciplinar contará com fonoaudióloga, psicóloga, professora de Atendimento Educacional Especializado, fisioterapeuta ocupacional e nutricionista, garantindo uma abordagem integral.

§ 2º Os estabelecimentos de saúde de que dispõe o caput deverão atender às especificações técnicas exigidas pelas normativas disponíveis no sítio eletrônico do Ministério da Saúde.

§ 3º Os estabelecimentos de saúde de que dispõe o caput poderão requerer a qualificação para CER, desde que cumpram as critérios definidos em regulamento.

§ 4º Os estabelecimentos de saúde de que dispõe o caput poderão constituir rede de pesquisa e desenvolvimento de inovações em Tecnologia Assistiva e de reabilitação, bem como ser polo de formação, qualificação e educação permanente.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Art. 10** Os CER que realizam atendimento voltado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) farão jus a incentivo financeiro de custeio adicional.

§ único - O incentivo financeiro de custeio será transferido mensalmente, na modalidade fundo a fundo, aos estados, municípios e Distrito Federal, nos termos da ato de habilitação, cabendo aos entes federados prezar pelo cumprimento do previsto nos atos normativos específicos que dispõem sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e serviços públicos de saúde do SUS estabelecidos nesta Lei.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

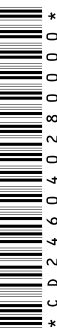
O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir a Política Nacional de Atendimento Integral à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), promovendo ações concretas para garantir o atendimento integral, equitativo e humanizado às pessoas com TEA em todas as fases da vida. O Transtorno do Espectro Autista é uma condição que afeta milhões de brasileiros, exigindo uma abordagem que considere suas especificidades e desafios. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), a prevalência global do TEA é estimada em 1 a cada 160 crianças<sup>1</sup>, e, no Brasil, o número de pessoas diagnosticadas cresce significativamente, evidenciando a urgência de políticas públicas que assegurem acesso ao diagnóstico precoce, tratamento adequado e inclusão social.

O presente Projeto de Lei se alinha com às novas diretrizes do Governo Lula, que pela primeira vez inclui o tratamento do TEA na Política Nacional da Pessoa com Deficiência. Esta inclusão, anunciada pelo Ministério da Saúde, representa um marco histórico ao ampliar o acesso ao atendimento especializado e garantir a integralidade do cuidado, com um transporte significativo de recursos, estimado em mais de R\$ 540 milhões. Com o financiamento adicional para os Centros Especializados em Reabilitação (CER) voltados ao atendimento de pessoas com TEA, o governo reforça seu compromisso com a equidade e a qualidade no atendimento à saúde de pessoas com deficiência, com ênfase em obediência historicamente observadas.

Este projeto visa fortalecer, consolidar e ampliar as ações do SUS, integrando a política à Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência e estabelecendo diretrizes claras para sua implementação. A proposta aborda de forma abrangente os principais eixos de atuação, como promoção da saúde, diagnóstico precoce, reabilitação, capacitação de profissionais e desenvolvimento de tecnologias assistivas. Ao garantir o diagnóstico e a intervenção precoce, busca-se melhorar o prognóstico e a qualidade de vida das pessoas com TEA, enfrentando a dificuldade que muitas famílias têm em acessar serviços especializados. Além disso, reconhece-se a importância do apoio contínuo às famílias e cuidadores, frequentemente sobrecarregados diante das exigências diárias de cuidado.

<sup>1</sup> OMS afirma que autismo afeta uma em cada 160 crianças no mundo.

<https://news.un.org/pt/story/2017/04/1581881-oms-afirma-que-autismo-afeta-uma-em-cada-160-criancas-no-mundo#:~:text=OMS%20afirma%20que%20autismo%20afeta,crian%C3%A7as%20no%20mundo%20%7C%20ONU%20News>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A criação de Centros Especializados em Reabilitação em TEA constitui um avanço estratégico na organização da atenção especializada, garantindo acesso a diagnóstico, tratamento e tecnologias assistivas. Esses centros também funcionarão como polos de pesquisa, formação e capacitação profissional, fortalecendo a rede de cuidados no SUS. O financiamento da política, estruturado de forma tripartite entre União, estados e municípios, assegura a sustentabilidade da iniciativa, enquanto a inclusão de diretrizes e protocolos nacionais visa uniformizar e qualificar os serviços oferecidos. Ao enfrentar barreiras estruturais e atitudinais, o projeto reforça o compromisso com a inclusão social e a redução de desigualdades, promovendo uma política pública de saúde que dialoga com as necessidades da sociedade e com as diretrizes internacionais de direitos humanos.

A aprovação deste projeto representa um marco no fortalecimento do SUS, garantindo que as pessoas com TEA tenham acesso a cuidados especializados e integrados, promovendo sua autonomia e qualidade de vida. Diante disso, é essencial o apoio dos nobres parlamentares para que essa proposta se torne realidade, transformando a vida de milhões de brasileiros e suas famílias por meio de uma política pública estruturada e efetiva.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2024.

**DEPUTADO FEDERAL PEDRO UCZAI - PT/SC**

Apresentação: 17/12/2024 11:15:32.957 - MESA

PL n.4915/2024



\* C D 2 4 6 0 4 0 2 8 0 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.764, DE 27 DE  
DEZEMBRO DE 2012**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27:12764>

**FIM DO DOCUMENTO**